

O SIGILO DO NOME DA VÍTIMA COMO FORMA DE PREVENIR A REVITIMIZAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

The confidentiality of the victim's name as a means of preventing revictimization in cases of domestic and family violence against women

SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES -

Doutora em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, sendo professora da mesma instituição de ensino. Procuradora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná, atual Coordenadora do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição e Presidente do Centro de Preservação da Memória do Ministério Público do Estado do Paraná.

E-mail: samia@mppr.mp.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/4146148252260595>

GIOVANNA CRISTINA DE MEDEIROS -

Graduanda de Direito pela Faculdade de Santo Antônio da Platina.

E-mail:

giovannacristinamedeiros@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3724131020512816>

RAFAEL JUNIOR DE OLIVEIRA - Graduando de Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná.

E-mail:

rafael.oliveira1@discente.uenp.edu.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/4155251510471140>

The measure is intended to protect women from further revictimization after reporting acts of violence, including social stigma and institutional practices that may intensify their suffering. This study aims to analyze this legislative innovation and its contribution to preventive protection within the justice system. The research adopts a methodology based on a literature review, normative analysis, and the examination of statistical data from public databases.

Keywords: *Women's Rights; Victim Confidentiality; Domestic Violence; Prevention of Revictimization.*

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP), um conhecido meio de proteção às mulheres, no enfrentamento da violência doméstica e familiar praticadas contra elas, prevê mecanismos para dar às vítimas maior resguardo e segurança, em razão da realização da comunicação às autoridades, de agressões e práticas ameaçadoras, prevendo, inclusive, um tipo penal em caso de descumprimento de medida protetiva.

Neste sentido, uma recente alteração introduzida pela Lei nº 14.857/2024, introduziu o art. 17-A na LMP, determinando que seja mantido em sigilo o nome da vítima, nos processos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Importante anotar que a publicidade no campo do direito processual é a regra, sendo o sigilo uma exceção, que se estabelece com a finalidade de maior proteção de algum direito que seria mais desprotegido ou vulnerado com a exposição, por meio da publicização. Assim, o intuito desta inovação legislativa é evitar a perseguição à vítima depois da notícia de alguma prática delitiva contra ela, de forma a não sofrer julgamento social ou algum outro tipo de

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha (LMP), é um importante instrumental, que integra as políticas públicas de proteção às mulheres e o enfrentamento do problema da violência doméstica e familiar. Como os índices desta violência são persistentes, principalmente em relação às mulheres, mostrando uma curva ascendente, os meios protetivos precisam dar um auxílio efetivo em prol da segurança maior às vítimas. Entre as inovações à LMP, destaca-se o art. 17-A (Lei nº 14.857/2024), que assegura o sigilo da identidade da vítima nos processos que apuram ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, visando resguardar a intimidade, a privacidade e a segurança dela, prevenindo a vitimização secundária, que pode decorrer da exposição dos seus dados pessoais. É uma proteção que se destina a evitar que a mulher, após denunciar a violência praticada contra ela, venha a sofrer constrangimentos revitimizadores, tais como os provenientes de julgamento social ou de práticas institucionais que agravem seu sofrimento. A pesquisa objetiva fazer uma análise deste incremento legislativo e sua contribuição para fins preventivos, no âmbito do sistema de justiça, tendo sido adotada, como metodologia, a revisão bibliográfica e o estudo normativo, além também das estatísticas em base de dados públicas.

Palavras-chaves: Direitos da mulher; Sigilo da Vítima; Violência doméstica; Prevenção à revitimização.

Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law (MPL), is a key legal instrument within Brazil's public policies aimed at protecting women and combating domestic and family violence. Given the persistently high and increasing rates of such violence, particularly against women, protective measures must provide effective support to enhance victims' safety. Among the recent amendments to the Maria da Penha Law, Article 17-A (Law No. 14,857/2024) stands out by guaranteeing the confidentiality of the victim's identity in judicial proceedings involving domestic and family violence against women. This provision seeks to safeguard the victim's intimacy, privacy, and security while preventing secondary victimization that may

violência ou ameaça do próprio agressor, para além do que já a tenha atingido anteriormente.

A violência secundária, que é uma forma de revitimização, provoca o receio nas vítimas, que podem ficar hesitantes em levar a notícia dos fatos praticados contra elas às autoridades, por se colocarem em situação de desproteção em relação aos agressores, principalmente, mas também devido às demais consequências sociais, provenientes da cultura machista e patriarcal, relacionadas à violência institucional, ou seja, pelo próprio atendimento nos órgãos públicos, como delegacias de polícia, hospitais e institutos que fazem perícias médicas, na fase pré-processual e na processual.

Estudos clássicos de vitimologia costumavam vincular comportamentos da vítima aos motivos de eclosão do crime, e estas teorias acabaram sendo utilizadas para culpabilizar as mulheres, justamente em casos de violência doméstica, ignorando-se o viés estrutural do patriarcado, o que contribuiu para sedimentar visões equivocadas, preconceituosas e discriminatórias.

Então, quando em delegacias ou mesmo em salas de audiência, o sistema de justiça trata o comportamento da mulher como justificativa para a agressão, (lembrando-se aqui do caso que deu origem à Lei Mariana Ferrer), realmente vê-se a necessidade de ampliar os meios protetivos, porque, aqui e ali, a sociedade machista se vale do conteúdo de algumas antigas teorias vitimológicas, ainda que já postas em desuso, até por ser uma forma de minimizar ou retirar a responsabilidade dos agressores.

Neste cenário, esta pesquisa bibliográfica, utilizará de análise legislativa e dos dados de violência doméstica em relação a estatísticas disponibilizadas por instituições oficiais e públicas, no âmbito brasileiro, e a finalidade do estudo é de contribuir para o

aprimoramento das reflexões e práticas jurídicas que continuem beneficiando o aperfeiçoamento protetivo às mulheres, no campo da violência doméstica.

1 A CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA A MULHER

Antes de falar sobre o sigilo do nome da vítima nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, é importante falar sobre o que configura violência doméstica e os tipos penais que são relacionados a ela.

Para isso, a Lei nº 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, prevê no art. 7º as espécies de violência, contendo seis incisos, atualmente (2026) que descrevem cada situação considerada como violência contra a mulher.

Em se tratando de violência física (inciso I do art. 7º), é de se considerar que a Câmara dos Deputados, no ano de 2018, publicou o Mapa da Violência Contra A Mulher, o qual revelou que a cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil (Brasil, 2018). O Senado Federal, que implementou o Mapa Nacional de Violência de Gênero, utilizando os dados de violência de 2025, mostrou que, só no ano de 2025, houve 1.197 feminicídios registrados, e 153 mil mulheres foram vítimas de lesão corporal (violência física) (Brasil, 2025).

Ao analisar estes dados, vê-se que a violência física é a segunda maior forma de violência contra a mulher no Brasil, sendo a ameaça, a que ocupa o primeiro lugar, conforme o mesmo Mapa Nacional de Violência de Gênero, sendo registrados 292.270 mil casos de ameaça no último ano (Brasil, 2025).

A violência psicológica (inciso II do art. 7º) inclui a ameaça, estando descrita no dispositivo como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2025).

Esta espécie de violência psicológica, dentre às violências, é a mais complexa, sendo que, Fernanda Pereira Labiak (2023, p. 2.242) enfatiza este aspecto em razão da dificuldade em reconhecer seus contornos, já que as mulheres tendem a ficar em silêncio ao vivenciá-la, suportando por anos situações que configuram violência psicológica, o que beneficia os agentes que as praticam, que se valem de um tipo de "suporte" proporcionado pela vítima, num processo de subalternização por eles implementado.

A autora, destaca ainda que, a violência psicológica é manifestada como uma forma a restringir a liberdade individual da mulher e correlaciona-se ao fato de que no patriarcado, esta é vista como propriedade transferida do pai para o marido, e, por esta razão, a restrição seria uma forma de proteger à "propriedade" (Labiak, 2023, p. 2.243), ou seja, um exercício de dominação.

A violência psicológica, apesar de ser reconhecida autonomamente, no Brasil, se correlaciona com outras formas de violência, como a moral, a patrimonial e principalmente a sexual, e, de acordo com o Atlas de Violência de 2025 (Brasil, 2025), no ano de 2022, 10,7% das

mulheres foram vítimas de violência psicológica enquanto no ano de 2023 o percentual foi de 10,5%.

Em se tratando de violência sexual (inciso III do art. 7º), deve ser entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

Vê que, dentre as hipóteses presentes no dispositivo, este ato de restringir, impedir ou proibir o uso do método contraceptivo, conforme destaca Geovanna Carvalho Cardoso Lima et al (2023, p. 8), caracteriza uma dentre as diversas violências conjugais praticadas contra às mulheres, uma vez que a autonomia reprodutiva se refere à escolha do método contraceptivo, do direito de escolher engravidar, quando engravidar e o intervalo entre as gestações.

O Atlas de Violência (Brasil, 2025), apontou em 2022, o total de 12.477 mulheres sofreram violência sexual e no ano de 2023 foram 16.460, um crescimento de 0,6%, sendo que, dentre as vítimas, no caso de violência sexual, estas são as mais vulneráveis, sejam elas crianças, mulheres ou homens. Entretanto, apesar dessa vulnerabilidade.

Há configuração da violência patrimonial (inciso IV do art. 7º) com a prática de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as

necessidades da vítima (Brasil, 2006). Isso acontece, por exemplo, quando o marido retém para si o pagamento da esposa, subtrai dela carros, joias, itens de grife, destrói o celular, ou roupas e instrumentos de trabalho, os seus documentos pessoais e demais objetos que sejam necessários.

É uma espécie de violência, que decorre da dependência financeira da mulher em relação ao homem, como salientado por autoras como Élika Nauanna Henrique Santos, Maria Inez Montagner e Myrian Caldeira Sartori (2025, p. 95), no sentido de que a desigualdade de gênero e o desconhecimento sobre os direitos de propriedade aumentam a vulnerabilidade das mulheres, principalmente nas situações de separação do casal, o que torna a violência patrimonial de tão difícil percepção quanto a psicológica.

No que diz respeito à chamada violência moral (inciso V do art. 7º), se caracteriza como qualquer conduta que importe em calúnia, difamação ou injúria, e estas figuras, são crimes previstos respectivamente nos arts. 138, 139 e 140, do CP (Brasil, 1940).

Luiz Ricardo dos Santos e Felipe de Oliveira Sanches (2025, p. 1.184) acentuam que ao analisar o art. 7º e seus incisos, da LMP, não teria criado tipos penais e sim tornado visíveis as práticas de violência contra a mulher, atribuindo tratamento específico a estes delitos, como é o caso da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de indicar a adoção de políticas estruturantes para o enfrentamento no campo preventivo.

A violência moral, é descrita por Santos, Montagner e Sartori (2025, p. 95) como pouco explorada pela doutrina e pela produção científica de forma autônoma, entretanto se revela um importante instrumento de perpetuação das relações abusivas, na medida

em que compromete a integridade psíquica e a dignidade da vítima por meio de ofensas reiteradas, imputações desonrosas e condutas que atentam contra sua reputação e imagem, sendo práticas que contribuem para a consolidação da estrutura de dominação, produtora de vulnerabilidade, o que favorece a naturalização da violência, dificultando a identificação e, como consequência, o enfrentamento das violações perpetradas contra as mulheres.

Sobre este aspecto, convém destacar a ocorrência do denominado lawfare de gênero, que, nas palavras de Marli Marlene Moraes da Costa e Nariel Diotto (2024, p. 665), é o uso das leis como se fossem verdadeiras “armas de guerra” para eliminar o “inimigo” (eleito como o da vez), sendo o local de batalha o sistema de justiça. Em síntese, o lawfare baseado no gênero é a guerra processual contra mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito judicial, e nesta a pretensão é de desmoralizar a mulher, o que é feito com o uso dos padrões patriarcais para definir, por exemplo, o que seria uma vítima (mulher) digna.

No ano de 2026, foi promulgada a Lei nº 15.384, que incluiu o inciso VI no art. 7º, instituindo a chamada agora de violência vicária, como espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la (Brasil, 2026).

A tipificação desta violência, segundo o entendimento de Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (2026, p. 11), foi necessária, já que, ao buscar romper ciclo de abuso, por meio da separação ou independência financeira, o agressor, ao perceber a perda do domínio sobre a mulher, redirecionava sua ação em direção aos

que é ponto mais vulnerável e o mais valioso, na maior parte das vezes, para a mulher, que são os filhos. Isso representa o ápice da crueldade de índole patriarcal, sendo que o objetivo do agressor é atingir terceiros no intuito de feri-la emocionalmente.

Diz esta autora que:

Quando as leis endurecem a punição para a agressão direta à mulher e as medidas protetivas a afastam do alcance físico do agressor, este busca rotas alternativas para exercer seu domínio e vingança. É exatamente nesse vácuo de proteção que a violência vicária se insere, utilizando os filhos como instrumentos de tortura psicológica. A necessidade de tipificar condutas específicas, como o vicaricídio, surge da constatação de que o direito penal clássico, focado estritamente na materialidade do ato contra a vítima direta (a criança assassinada), falha miseravelmente em capturar a motivação de gênero subjacente: a intenção deliberada, calculada e cruel de destruir a mãe em vida. (Façanha, 2026. p. 12).

A violência vicária se diferencia da psicológica, por mudar o alvo direto (ente familiar), para atingir o alvo indireto, mediante o abuso psicológico e emocional produzido na mulher ao atingir aquele ente de sua família próxima, enquanto a violência psicológica é praticada com abusos psicólogos diretos à mulher.

A tipificação das modalidades de violência estabelecidas na LMP visa conferir maior precisão à identificação das diversas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher e na necessidade de providências legais para que a busca da responsabilização promova uma situação de maior segurança para a noticiante, que busca as

autoridades para noticiar o que lhe aconteceu, e isso tira auxilia na visibilidade da problemática, possibilitando a construção dos melhores caminhos para a efetiva proteção dos direitos das mulheres.

Igualmente, aspectos relacionados ao processo judicial que visa apurar a responsabilização pelos atos de violência, incluem circunstâncias que precisam estar também conectadas com o sentido protetivo da legislação, e os itens seguintes abordarão estas questões, no que diz respeito a uma alteração nesta legislação, que prevê o sigilo automático do nome da vítima de violência doméstica, além de também tratar as eventuais diferenças entre uma decretação de sigilo e do próprio segredo de justiça.

2 O SIGILO E O SEGREDO DE JUSTIÇA

Como a publicidade é a regra em nosso ordenamento jurídico, sendo admitidas apenas restrições excepcionais a ela, estas se verificam quando houver exigências pertinentes ao interesse social, à defesa do Estado e da sociedade ou à proteção do direito à intimidade. O direito constitucional à publicidade dos atos processuais, bem como a possibilidade de decretação de sigilo em caráter excepcional, encontra-se previstos nos arts. 5º, incisos XXXIII e LX, e 93, inciso IX, da CF/88.

O Código de Processo Penal brasileiro prevê a possibilidade da audiência ou sessão dos atos processuais ocorrerem a portas fechadas, se da publicidade puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave

ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes (Brasil, 1941).

A restrição da publicidade também é possível durante o inquérito policial, dispondo o art. 20, do CPP, que a autoridade deve garantir o sigilo para elucidação do fato ou ao interesse da sociedade.

Conforme disciplina Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 184), durante o inquérito, o elemento surpresa é ínsito às investigações policiais, e a justificativa refere-se à necessidade de mais efetividade, visto que o objetivo principal daquelas é o de coletar provas e elementos de informação, quanto à autoria e materialidade do crime, pelo que não seria viável a publicidade. Entretanto, este sigilo não pode chegar a impedir que, o advogado do investigado tenha acesso às peças já constantes da investigação, caso já tenham sido concluídos os atos, assegurando, inclusive, pela Sumula Vinculante nº 14 do STF:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (Brasil, 2009).

Para além do sigilo processual e do sigilo no inquérito, existe ainda o sigilo profissional, pelo dever de confidencialidade de determinadas profissões. Antes de avançar em outros aspectos do tema, convém observar o que diz Guilherme de Toledo Goés a respeito:

Primeiramente, existe uma diferença entre o conceito de sigilo profissional e as normas concretizadoras de proteção. Sigilo profissional é um termo geral que busca justificar proteções especiais a determinadas relações profissionais. Já as normas e consequências jurídicas são

Não são conceitos que possam ser confundidos ou equiparados, pois:

Quando se fala em sigilo profissional (em sentido amplo), deve-se compreender qual sua função, seu fundamento e sua natureza jurídica. Por outro lado, quando se fala em proibição de testemunho, discute-se uma forma concreta da proteção garantida pelo sigilo. Sigilo profissional pode justificar a criação de uma proteção específica, e uma proteção específica pressupõe a existência de um sigilo profissional. (Goés, 2022, p. 401).

O sigilo profissional é um tipo de confidencialidade que decorre do dever de proteção (especial) das informações obtidas na atividade profissional, havendo normas que proíbem a divulgação dessas informações, como é o caso, para advogados, do art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Esta disposição determina o dever de manter o sigilo dos fatos que o causídico tome conhecimento, em razão do exercício da profissão, e o art. 36 esclarece que este dever é de ordem pública e independe de solicitação da parte.

Esta confidencialidade, de acordo com Guilherme de Toledo Goés (2022, p. 402), é uma obrigação legal decorrente de uma relação civil de natureza contratual, típica das relações funcionais e de prestação de serviços, para fins de resguardar informações obtidas em razão do vínculo contratual estabelecido, fundamentando-se em uma obrigação bilateral entre as partes, na qual o consultante possui interesse na preservação do sigilo, enquanto o profissional consultado assume o dever de manter resguardadas as informações de caráter privado.

Neste cenário, baseado no dever de confidência, o art. 207 do CPP, ao dispor sobre

posição especial no ordenamento jurídico, ao prever esta restrição no processo penal.

Com relação ainda ao art. 207 do CPP, essa proibição, entretanto, é suspensa se a parte interessada desobriga o profissional de seu dever de sigilo, quando o profissional deseje testemunhar sobre os fatos de seu conhecimento, como característica desta relação bilateral. No que se refere especificamente ao profissional da advocacia, observa-se que, mesmo diante da desobrigação do dever de sigilo, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assegura a ele o direito de se recusar a depor como testemunha, em processo no qual tenha atuado ou atue como patrono da causa, bem como em situações em que os fatos discutidos sejam vinculados à pessoa que defenda ou tenha defendido:

Art. 7º São direitos do advogado: [...]

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; (Brasil, 1994).

Logo, neste caso, há aspectos mais específicos que vão para além da simples deliberação do advogado e do seu cliente, pois o advogado, ainda que os que ele conhece, possam beneficiar o próprio patrocinado, poderá se recusar a depor a respeito de fatos que tenha tomado conhecimento em razão da profissão. E Lima (2020, p. 766) aponta que a proibição do advogado em ser testemunha não alcança senão as situações em que a confidência seja inerente ao exercício da advocacia. Assim, ausente a proibição prevista no art. 207 do CPP, constitui dever do advogado, depor.

Ante estas considerações, é possível notar, sobre o sigilo profissional, que:

testemunhas, determina que são proibidas de testemunhar aqueles que em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo: "São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho" (Brasil, 1941), o que mostra que o sigilo não é algo que tenha sido pensado apenas para funções específicas.

Para Renato B. de Lima (2020, p. 765), compreende-se por função o encargo que alguém recebe em virtude de lei, decisão judicial ou contrato, incluindo a função pública; por ministério a atividade religiosa ou social; por ofício atividade manuais; por profissão atividades de natureza intelectual, ou conduta habitual do indivíduo, tendo fim lucrativo, e o dever de guardar sigilo pode se estender a diferentes atividades, o que torna o profissional respectivo, proibido de testemunhar, e a doutrina os denomina de "confidentes necessários".

A norma tem por finalidade resguardar o indivíduo que precisa da tutela de um direito, e que se vale de consulta profissional, o que segundo Góes (2022, p. 402) vem protegê-lo de intervenções externas, inclusive do Estado, evitando restrições indevidas aos seus direitos, e a consequente deturpação da proteção fundamental que lhe foi conferida.

Góes (2022, p. 405) ainda destaca que, diferente do que se tem em uma relação de confidencialidade primária (bilateral: profissional e consultante), nas investigações sobre as relações de confiança, que pressupõem sigilo, não há mais uma relação bilateral (particular, incapaz de impedir a atuação estatal), mas sim trilateral, entre o consulente, o profissional e o Estado (em razão da persecução penal), o que torna possível restringir a atuação estatal, fazendo com que o sigilo profissional tenha

Todas as proteções específicas, por exemplo, do art. 207 do CPP, ou as proibições de buscas em escritórios de advocacia (art. 7º, caput e II, c/c § 6º, do EAOAB), concretizam esse privilégio que costumamos chamar de sigilo profissional. Fica claro, pois, que o sigilo profissional é um privilégio processual, um mecanismo de proteção a um direito, e não um direito em si. (Goés, 2022, p. 405).

Assim, de forma geral, nota-se que o sigilo, seja ele qual for, é específico de determinados atos e documentos, podendo, em alguns casos, ser quebrado ou mantido, enquanto o segredo de justiça, por outro lado, não se restringe a partes específicas do processo, mas sim, sobre ele todo ou de grande parte dele. Este último, portanto, é um meio de proteção legítimo para limitar a publicidade de procedimentos judiciais, quando o interesse público ou a proteção à intimidade das partes o exigirem, conforme destacam Simone Medeiros Jalil e Aquiles Medeiros Filgueira Burlamaqui (2025, p. 10).

A exemplo de casos em que o segredo de justiça deve ser determinado, o art. 234-B, do Código Penal, prevê que em crimes contra a dignidade sexual, o processo deve correr em segredo: "Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça" (Brasil, 2009). Esta previsão está em nítida confluência com a necessidade de proteção à dignidade (e preservação) das vítimas de crimes sexuais.

No mesmo contexto, o § 6º, do art. 201 do CPP, determina que o juiz tomará providências para preservar o ofendido, inclusive determinar o segredo de justiça:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações

Além da legislação processual penal, o art. 189 do CPC, também estabelece hipóteses em que o processo deverá correr em segredo de justiça, e são elas exceções à publicidade dos atos processuais, nos processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo (Brasil, 2015).

Ainda, o § 1º da norma, especifica que nos casos em que ocorra o segredo de justiça, o "direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores" (Brasil, 2015), e o §2º possibilita que o: "terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação" (Brasil, 2015).

Assim, estudantes, profissionais da área jurídica ou pessoas interessadas, podem requerer informações sobre os processos em segredo de justiça, que sejam úteis em suas pesquisas e para sua profissão, dessa forma, o segredo de justiça visa restringir a publicidade perante terceiros, sendo um regime de tramitação processual que é mantido mesmo após sua finalização, enquanto o sigilo visa proteger informações ou atos específicos, sendo que em alguns casos, ainda que de forma temporária, até mesmo as partes

não poderão ter acesso a estas informações, e ele pode ou não ser levantado, dependendo da espécie de sigilo. Ambos se assemelham e visam a proteção da intimidade, o bom andamento processual e a segurança das partes.

3 O SIGILO DO NOME DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI Nº 14.857/2024)

As mulheres vítimas de violência que comunicam estas práticas às autoridades precisam de algum tipo de proteção, que deveria se dar desde a investigação até o trâmite processual em juízo. Isso porque os agressores tendem a continuar as mesmas práticas ou até a amplificá-las, e elas também ficam sob o jugo social que é decorrente da cultura patriarcal. Além disso, por todo o contexto que aqui já foi tratado, há muitas dificuldades, em relação às condições (ou ausência delas), para ser feita a comunicação desta violência aos órgãos oficiais, o que prejudica, inclusive, os dados estatísticos relativos a esta problemática.

A Lei nº 14.857/2024 introduziu a necessidade do sigilo do nome das vítimas nos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da inclusão do art. 17-A na LMP, o que passou a garantir o sigilo na identificação destas, em princípio, quando da persecução penal em juízo, de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, como mecanismos de proteção à sua integridade e privacidade, nos seguinte termos: "O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher" (Brasil, 2024).

Este sigilo foi instituído para um tipo de processo específico, e não é estendido ao autor

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR do fato, pois a medida visa à proteção exclusiva da vítima, dispondo o parágrafo único que o direito ao sigilo do nome ou a demais dados, não é garantido ao autor: "O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo" (Brasil, 2024). Uma eventual necessidade de decretação de sigilo envolvendo o autor do fato comunicado em âmbito de violência doméstica, não poderá ter por justificativa este dispositivo inserido pela legislação de 2024.

Após esta alteração, Leonides Cardoso Pacheco e Alexandre Jacob (2024, p. 8), destacam que o sigilo, que antes era critério do juiz e com base em previsões legislativas gerais, passa a ser automático porque há norma específica para a situação, sendo desnecessário haver pedido da vítima, do seu defensor ou do Ministério Público, e, embora os dados do agressor sejam públicos, a identidade da vítima deve ficar sob sigilo.

A redação do art. 17-A menciona especificamente "processos", não havendo indicativo expresso quanto ao que acontece na fase de inquérito policial, o que provoca situações de paroxismo, uma vez que a investigação constitui um conjunto de documentos que certamente vão possibilitar que o sigilo na fase processual, apenas, não repercuta a finalidade de não exposição da identidade da vítima.

Não há, entretanto, uma orientação nacional para o tema (vez que a LMP é uma lei federal, de observância em todo o território brasileiro), mas, por exemplo, os conselhos nacionais (CNJ e CNMP), até este momento (julho de 2026) não tem normativas a respeito desta temática já editadas.

No Estado da Paraíba, há um entendimento contido na Orientação Técnica Conjunta nº 01/2025, da Corregedoria Geral do Ministério Público paraibano (CGMP), em parceria com o Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal (CAOCRIM), Núcleo de Gênero, Diversidade e

Igualdade Racial (GERID) e do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes (NAVIC), em que está destacada a incongruência, em uma primeira leitura, da redação deste artigo de lei. Isso porque determina a obrigatoriedade somente nos processos, mas as peças informativas do inquérito policial acompanham os processos, e poderiam ficar a descoberto do sigilo, tornando acessível a identificação da vítima.

Com base nisso, a orientação faz referência ao meio de interpretação das normas contida na LMP, no sentido de que "deve sempre levar em consideração que as mulheres vítimas de violência doméstica se diferenciam das demais, prestando-se a lei alcançá-las e protegê-las em todos os aspectos singulares". (Brasil, 2025).

Por isso não seria admissível uma interpretação restritiva, neste caso, sendo recomendável uma interpretação ampla, que considerasse as peculiaridades das vítimas de violência doméstica, de modo que o sigilo do nome da vítima deveria também ser observado na fase investigatória, para garantir a plena observação da norma, e, principalmente, o sigilo completo da sua identidade.

A referida orientação prevê ainda que, como é de praxe nos processos que possuem a prerrogativa de segredo de justiça, para o sigilo da vítima deverão ser utilizadas apenas as iniciais do nome (no intuito de preservação da identidade). Além disso, em outros procedimentos, em que o nome da vítima apareça, pode ser utilizada a técnica da "tarja preta", para tornar ilegível o conteúdo (Brasil, 2025).

Nesta mesma linha de orientação, o Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Thimotie Aragon Heemann (2024, p. 5), comentando o dispositivo em questão, num artigo publicado no site "Jota", diz que a prática de se colocar as iniciais da vítima é a forma mais correta de manter o sigilo, já que um

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
procedimento de "desidentificação da vítima" seria menos usual e possui menos maleabilidade durante os trâmites.

Ele também salienta a possibilidade da vítima, sendo maior e capaz, vir a retirar o sigilo, vez que ele é automático, mas não obrigatório:

O sigilo disposto no artigo 17-A da Lei Maria da Penha deve, portanto, ser compreendido como automático, porém não obrigatório. A deflagração da persecução penal levará consigo a aplicação do sigilo de forma automática, podendo a vítima – se maior e capaz renunciá-lo se assim desejar. (Heemann, 2024, p. 3)

Em suma, não há orientação nacional de como se proceder nestes casos, e na prática não se sabe exatamente como está sendo procedido, mas ao menos deveria ser observado que, no inquérito, fossem utilizadas apenas as iniciais do nome da vítima, visando preservar o sigilo.

Não há orientações de cunho jurisprudencial, ainda, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, em razão do tempo relativamente curto da entrada em vigor desta Lei nº 14.857/2024, que é foi publicada no Diário Oficial da União de 22/05/2024, mas que teve uma *vacatio legis* de 180 dias. Sendo uma legislação federal, a última palavra na sua interpretação, deverá ser do mencionado tribunal superior, mas sempre é possível e recomendável observar como tem sido tratada a situação nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Mesmo antes desta referida legislação, por discricionariedade, os órgãos jurisdicionais já poderiam fundamentar o segredo de justiça com base no art. 201, § 6º do CPP ou no art. 234-B do CP, quando houvesse enquadramento, sendo que nestas normas existe a garantia do segredo completo do processo, e não apenas do sigilo do nome da vítima, além de não ser algo automático, e sim dependente da discricionariedade judicial.

Com base nisso, parte da justificação do Projeto de Lei nº 1.822/2019, que foi de autoria do Senador Fabiano Contarato, e que resultou na aprovação da Lei nº 14.857/2024, foi a vitimização sofrida pela mulher que noticia fatos relacionados à violência doméstica e pode sofrer retaliações tanto dos agressores, como da sociedade ou do sistema de justiça.

O processo de vitimização da mulher que sofre violência não ocorre somente no momento da consumação do crime. Ele se repete no olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho etc., que, imbuídos de uma cultura predominantemente machista, podem vir a culpá-la. (Brasil, 2019).

Com isto, se trata de norma criada para a proteção da vítima, principalmente visando coibir o processo de revitimização, que acontece a partir da forma como a sociedade encara o problema da violência doméstica sem compreender as vertentes estruturais (influência do machismo na experiência social), promovendo com isso os julgamentos morais equivocados que repercutem negativamente sobre as mulheres.

Até aqui houve abordagem a respeito dos tipos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, tipificadas pelo art. 7º e incisos, da Lei Maria da Penha, além de ser também considerada a publicidade do processo e atos processuais, mediante a temática do segredo processual e do sigilo nos processos judiciais, trazendo à consideração a Lei nº 14.857/2024, e o intuito de proteção à identidade das mulheres vítimas de violência, a fim de evitar situações de revitimização, próprias das consequências negativas da violência doméstica.

A revitimização, segundo Aparecida Lima de Oliveira e Julia Lima de Oliveira (2025, p. 220), é caracterizada pela perpetuação do sofrimento da vítima após a ocorrência do fato delituoso, em razão de práticas, discursos e procedimentos que

reproduzem constrangimentos e violências no âmbito social e institucional. Nesse contexto, surge a vitimização secundária, fenômeno pelo qual o autor da infração deixa de ser o único responsável pelos danos suportados pela vítima, passando os agentes do sistema de justiça e demais atores envolvidos no processo a contribuir para a produção de novos sofrimentos, mediante condutas que comprometem sua dignidade, privacidade e integridade emocional.

Portanto, esta conquista legislativa do sigilo do nome da vítima de violência doméstica, é relatada por Pacheco e Jacob (2024, p. 8) como resultado da persistência das mulheres brasileiras, para evitar que além do crime as vítimas sejam expostas à sociedade devido à cultura patriarcal, com a tendência de culpabilização delas.

A violência institucional, caracterizada pela omissão ou insuficiência da atuação estatal na garantia dos direitos das vítimas, especialmente nos âmbitos da saúde, da segurança pública e do acesso à justiça (Oliveira, Oliveira, 2025, p. 220), bem como a violência social, a qual, segundo Andrea Vaz (2025, p. 2000), é manifestada pela minimização das experiências de violência, pela descrença nos relatos apresentados e pela ausência de suporte adequado para a formalização da denúncia, constituem relevantes formas de revitimização. Tais práticas, segundo a autora (2025, p. 202), refletem estruturas históricas de desigualdade de gênero, fortemente influenciadas pela lógica patriarcal e pelos paradigmas do direito penal tradicional, os quais, por muito tempo, contribuíram para a invisibilização das violências sofridas pelas mulheres e para a perpetuação de sua condição de vulnerabilidade.

No âmbito jurídico ainda, segundo Andrea Vaz (2025, p. 203), a mulher pode vir a ser vítima de violência moral, com ofensas proferidas à

condição de ser mulher, ao papel de mãe, além de injúrias e calúnias inseridas em peças processuais. Para autora, isso representa que a violência doméstica não cessa com a comunicação dos fatos à autoridade, e nem com medidas judiciais, posto que, na realidade, as mulheres que noticiam tais violências, se tornam ainda mais vulneráveis a novas práticas (Vaz, 2025, p. 205).

Nesse contexto, a proteção concedida à mulher pelas leis e medidas judiciais são frágeis e contribui para a continuidade destas violências, que trazem prejuízos à saúde mental da vítima e no âmbito existencial como um todo, sendo que Andrea Vaz ainda destaca os sintomas psicológicos causados nestes casos, definidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, sob o código DSM-5:

O DSM-5 descreve diversos sintomas negativos apresentados por pessoas que vivenciaram experiências traumáticas. Entre eles: prejuízo na memória; autoimagem negativa; culpa; estado emocional negativo; menor interesse em atividades; distanciamento; incapacidade de vivenciar emoções positivas. O trauma pode impactar a autoestima e a autoimagem da mulher, levando a crenças como "eu mereço isso" ou "não sou digna de algo melhor". Pode também desenvolver dificuldade em regular emoções, como ansiedade, medo ou raiva. (2025, p. 206).

Apesar dos avanços normativos brasileiros, na proteção das mulheres em situação de violência, as autoras Gabriela Gomes de Souza, Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras (2025, p. 11), apontam que ainda se verifica a predominância de uma perspectiva punitivista, como método de enfrentamento, por meio do direito penal. E elas descrevem (2025, p. 7) que a

atuação estatal tende a se concentrar na condenação do agressor como principal forma de resposta ao delito, relegando a segundo plano medidas voltadas ao acolhimento, à proteção e ao suporte psicossocial da vítima, de modo que, a condenação do réu pode ser benéfica para o Estado, demonstrando o exercício do seu poder, por meio do poder punitivo, mas não que seja benéfica para a vítima.

Ainda para Vaz (2025, p. 207), as falhas, ou até mesmo a ausência, da proteção do sistema de justiça às mulheres vítimas de violência após ser feita a notícia do crime, contém fatores que as vitimizam de forma secundária, tornando-as ainda mais vulneráveis, e que, como uma forma de repelir essas práticas nocivas às mulheres durante o trâmite processual, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107 (ADPF nº 1.107), declarou inconstitucional o ato de questionar o comportamento e os modos de vida da mulher vítima durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes sexuais e de violência contra a mulher.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.245/2021, veda a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima, sendo destacadas como sugestão, pela autora acima mencionada, as seguintes práticas para evitar o chamado assédio processual (2025, p. 207/209):

Para garantir a apropriada proteção à vítima, de modo a evitar a violência institucional, seja pelo assédio processual - lawfare de gênero - ou pela vitimização secundária, o presente estudo nos permite sugerir práticas como a inserção de profissionais especializados, psicólogos, assistentes sociais e promotores de justiça, para a atuação multidisciplinar, instituindo-se uma Comissão Unificada Atuante na Proteção da Mulher Vítima de Violência de Gênero, inserida no Poder Judiciário e/ou em organizações que conversem com o

Judiciário, como nas casas de referência da mulher, hospitais ou delegacias - portas de entrada da mulher quando esta busca fazer uma denúncia.

Esta situação que é verificada no âmbito das situações de violência doméstica, questionando aspectos relacionados ao comportamento da própria vítima como parte dos problemas relacionados ao nascedouro dos conflitos e às agressões que sofreu num determinado relacionamento, associando-os a uma espécie de escolha ou a formas de interação que provocam reações agressivas, e que viriam da mulher, numa perspectiva própria da cultura machista e patriarcal, caracteriza assédio processual, ou o que é denominado de lawfare gênero, que pode ser praticado não apenas por quem é acusado de alguma violência contra a mulher, mas por qualquer agente que atue na perseguição penal, em qualquer dos seus momentos.

Por esta razão, é destacado pela autora a necessidade de capacitar agentes ministeriais, ocupantes dos órgãos jurisdicionais e demais profissionais envolvidos, para que tenham informações mais adequadas sob as questões que compõem toda a problemática da violência doméstica, em busca de evitar que exista uma contribuição para a vitimização secundária e a prática do lawfare de gênero, como decorrência da atuação dos próprios órgãos públicos que deveriam estar implicados com o combate a este grande mal social, ou seja, algo que vá além dos textos legais e sua observância, mas também que sejam provocadas mudanças de comportamento destes atores do sistema de justiça, coisa que seria muito positiva para diminuir a revitimização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observa pelas disposições contidas na Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, há

diversas formas de violências que podem ser praticadas contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

Neste aspecto, a mulher vítima de violência doméstica, seja ela qual for, necessita de proteção para que possa exercer o seu direito de denunciar seu agressor sem que seja sofra novas violências, quer de parte da sociedade ou pelos integrantes do próprio sistema de justiça.

O sigilo processual e o segredo de justiça representam mecanismos de proteção e garantia que podem atuar em situações processuais específicas, sendo exceções à regra da publicidade dos atos processuais, que é o que vigora na legislação brasileira.

A partir dessa consideração, para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, por meio da Lei nº 14.857/2024, estabeleceu-se a obrigatoriedade automática do sigilo nos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nota-se, a menção específica de "processos" na referida legislação que incluiu o artigo 17-A na LMP, e que não parece ser recomendável a interpretação restritiva para limitar o sigilo apenas no âmbito processual, sem que ocorra igual cautela na fase investigatória.

É necessário considerar que as normas contidas na LMP têm por objetivo a proteção da mulher. Por esta razão, o sigilo da identidade da vítima deveria ser também uma preocupação no inquérito, usando-se, por exemplo, a abreviação dos nomes ou de tarja preta para esta preservação.

Esta recente previsão legislativa de sigilo visa evitar a revitimização das vítimas de violência doméstica, o que acontece pelo julgamento da sociedade, muitas vezes por meio de atitudes que visam provocar a descredibilização feminina. Esta violência secundária ocorre também em nível institucional, ou seja, sendo praticado pelos que atuam no sistema de justiça (polícias, Ministério Público e integrantes do Poder Judiciário) e é denominada de violência institucional.

Além disso, durante o trâmite processual uma eventual transferência de responsabilidade a respeito de quem provocou os conflitos pode se caracterizar, conforme o caso o chamado lawfare de gênero, que é um tipo de violência processual praticada, significando que o processo é utilizado como arma para silenciar e causar exaustão das mulheres, manipulando o processo para provocar medo, desgaste financeiro e opressão, tudo visando reforçar preconceitos em relação às mulheres, para desqualificar sua narrativa ante práticas de violência ou ameaça, no âmbito doméstico, principalmente.

A determinação do sigilo do nome das vítimas nos processos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma evolução importante e um passo a mais na proteção das vítimas e neste propósito de diminuir aspectos relacionados à sua vitimação secundária, mas é algo que por si só não representa todo o complexo de ações estruturantes que modifique a cultura machista que está na base de tudo isso, sendo estas necessárias para garantir a efetividade da segurança das mulheres.

Além de toda esta cautela procedimental, pela observância do sigilo, é necessário o tratamento adequado e humanizado, com vistas não só ao trâmite da persecução penal e do processo judicial, como também da vida após o trauma da violência doméstica, o que pode representar uma experiência dolorosa de anos da vida da mulher.

Assim, a Lei nº 14.857/2024 é um meio para diminuir a revitimização, mas é necessário, além da previsão legislativa, implementar medidas de tratamento especiais e capacitação profissional, para que contribuir com todos os meios que atuem para que a violência doméstica contra a mulher deixe de ser uma triste realidade no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher*. Mapa da violência contra a mulher 2018. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2026

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 maio. 2026.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Atlas da violência 2025*. Brasília,

DF: Ipea; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/15cca7c1-2a6d-4b43-98eb-7bf4f53744a9/content>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 jun. 2026.

BRASIL. Ministério Público da Paraíba (MPPB). *Orientação Técnica Conjunta n. 01/2025* – CGMP/CAOCRIM/NAVIC/GEDIR. João Pessoa: MPPB, 2025. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/images/2025/08/26/Orientacao%20Tecnica%20Conjunta%2001%202025%20-%20CGMP%20CAOCRIM%20GEDIR%20NAVIC%20-%20Sigilo%20do%20nome%20da%20ofendida.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. *Mapa Nacional da Violência de Gênero*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasedado/mapadaviolencia/#/registros-policial/boletins-de-ocorrencia/tipos-de-morte>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.459.631/SC*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em 14 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 mar. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1>

&l=10&b=ACOR&processo=1459631. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 14, de 2 de fevereiro de 2009*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/se-q-sumula762/false>. Acesso em: 23 maio 2026.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. Lawfare de gênero e a culpabilização das mulheres vítimas de violência sexual. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*, Lisboa, ano 10, n. 1, p. 663–688, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/1/2024_01_0663_0688.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial* (arts. 121 ao 361). 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Matar para punir: vicaricídio, violência vicária e a tutela penal da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Tópicos*, [S.l.], 2026. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/generate/pdf_zenodo/pub_775708613.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

GÓES, Guilherme de Toledo. O sigilo profissional no processo penal: uma proposta de reinterpretção. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 395–433, 2022. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/download/138/182>. Acesso em: 25 maio 2026. (ricp.org.br)

HEEMANN, Thimotie Aragon. *Primeiras impressões acerca do novo artigo 17-A da Lei Maria da Penha*: o sigilo do nome da mulher vítima de violência doméstica e seus consectários. JOTA, São Paulo, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/primeiras-impressoes-acerca-do-novo-artigo-17-a-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 6 jul. 2026.

JALIL, Simone Medeiros; BURLAMAQUI, Aquiles Medeiros Filgueira. O segredo de justiça como instrumento para a tutela dos dados pessoais sensíveis na era da justiça digital. *International Journal of Scientific Management and Tourism*, Curitiba, v. 11, n. 5, p. 1-20, 2025. DOI: 10.55905/ijsmvt11n5-004. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/ijsmvt11n5-004>. Acesso em: 4 jun. 2026

LABIAK, Fernanda Pereira. *Violência psicológica contra a mulher: artefato do patriarcado para gerar submissão*. In: EDITORA CIENTÍFICA DIGITAL (org.). Open Science Research X. Guarujá, SP: Editora Científica Digital, 2023. v. 10, cap. 157, p. 2234-2251. DOI: 10.37885/221211548. Disponível em:

<https://downloads.editoracientifica.com.br/articulos/221211548.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2026.

LIMA, Geovanna Carvalho Cardoso et al. *Saúde sexual e reprodutiva de mulheres em situação de violência conjugal*. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 49, n.

147, e10265, out./dez. 2025. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/sdeb/v49n147/0103-1104-sdeb-49-147-e10265.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Gisele Aparecida Lima de; OLIVEIRA, Julia Lima de. *Quando a vítima vira alvo*: o caso Júlia e o papel da mídia na violência institucional. *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, São Paulo, ano 3, v. 3, out. 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/download/135/164>. Acesso em: 12 jun. 2026.

SANTOS, Élika Nauanna Henrique; MONTAGNER, Maria Inez; SARTORI, Myrian Caldeira. *Violência doméstica invisível*: uma revisão integrativa da literatura sobre violência psicológica, moral e patrimonial. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, Brasília, v. 14, n. 4, 2025. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/download/1320/1804>. Acesso em: 13 jun. 2026.

SANTOS, Luiz Ricardo dos; SANCHES, Fellipe de Oliveira. Lei Maria da Penha e os desafios para inibir os casos de violência doméstica. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, São Paulo, v. 11, n. 1, jan. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/17948/10282>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SOUZA, Gabriela Gomes de; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. A revitimização das vítimas de

crimes sexuais pelo Judiciário brasileiro. *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 1, 2025. ISSN 2447-0961. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstreams/22ac493e-6281-4b20-9b55-242d7d70e639/download>. Acesso em: 8 jun. 2026.

PACHECO, Leonides Cardoso; JACOB, Alexandre. Sigilo do nome das vítimas em crimes que apuram violência doméstica: uma análise dos objetivos e das consequências. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, Teófilo Otoni, v. 6, 2024. ISSN 2178-6925. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/2541/2314>. Acesso em: 10 jun. 2026.

VAZ, Andrea. Revitimização de mulheres vítimas de violência de gênero: reflexões sobre as contribuições da Lei do Estatuto da Vítima. *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, São Paulo, ano 3, v. 3, p. 199-216, out. 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/download/148/163>. Acesso em: 15 jun. 2026.